



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.900220/2013-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1001-000.831 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 02 de outubro de 2018
Matéria RETITUIÇÃO
Recorrente GRUPO FAZSO ARQUITETURA & URBANISMO LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito pleiteado através de documentos contábeis e fiscais revestidos das formalidades legais.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DIREITO PROBATÓRIO. MOMENTO PARA A APRESENTAÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO.

O sujeito passivo deve trazer aos autos todos os documentos aptos a provar suas alegações, em regra, no momento da apresentação de sua Impugnação/Manifestação de Inconformidade, sob pena de preclusão.

Admite-se a apresentação de provas em outro momento processual, além das hipóteses legalmente previstas, quando estas reforcem o valor probatório das provas já oportunamente apresentadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Brasília (DF), mediante o Acórdão nº 03-59.361, de 20/02/2014 (e-fls. 50/54).

A contribuinte apresentou pedido de restituição, mediante o PER/DCOMP nº 21011.79481.010812.1.2.043030, transmitido em 01/08/2012, de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, realizado em 27/04/2011, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ, código 2089, no valor de R\$1.236,19 (valor total do DARF).

Mediante Despacho Decisório (e-fl. 8), a DRF/Florianópolis indeferiu o pedido tendo em vista que "*o referido pagamento havia sido utilizado integralmente, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a restituição solicitada*".

Após a ciência da decisão apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 2 e 3), alegando o que segue:

A contribuinte prestava do serviços para a empresa pública Caixa Econômica Federal, a qual retinha no pagamento dos serviços prestados a alíquota de 4,8% sobre o valor da prestação de serviço, porém, por equívoco a porcentagem compensada no momento do pagamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica por este Contribuinte, foi menor do que exigida, sendo compensado apenas 1,5%, ou seja, houve o pagamento de IRPJ a maior, no importe de 3,3%

Alega que após a decisão da DRF apresentou DCTF retificadora em 05/03/2013, que anexa na manifestação de inconformidade, juntamente com a declaração PERDCOMP e a "*guia de IRPJ devidamente paga*".

A turma *a quo* conclui pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada, cujo voto condutor do acórdão recorrente transcrevo a seguir:

O exame do mérito, no caso em tela, implica exame da efetividade e suficiência do alegado direito creditório para efeitos da pretendida restituição, não se limitando, portanto, à análise de consistência de declarações.

Nos termos do inciso I do art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN), o sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, no caso de "cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em

face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido”.

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo.

A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve, sob pena de preclusão, instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

(...)

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Caberia, então, à interessada fazer prova do direito creditório informado no PER/DCOMP, que, no seu entender, decorreria de utilização errônea do percentual aplicado sobre o valor da prestação do serviço efetuado à Caixa Econômica Federal.

Conforme o Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – Mafon – IRRF 2012, o código de receita 6190 faz parte do rol de receitas sujeitas à retenção conjunta de IRPJ e contribuições sobre rendimentos pagos por órgãos e entidades da administração pública federal a outras pessoas jurídicas – sobre rendimentos, nos termos do art. 35 da Lei nº 10.833, de 2003, e do art. 7º da IN RFB nº 1.234, de 2012.

A alíquota de retenção na fonte a ser aplicada varia de acordo com a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado e possui percentuais específicos para o Imposto de Renda, CSLL, Cofins e PIS/Pasep.

Para o código de receita 6190, em conformidade com o alegado pela contribuinte, a alíquota a ser aplicada para o Imposto de Renda é 4,80%.

No entanto, ainda que a contribuinte tenha se equivocado na utilização da alíquota, o quadro a seguir demonstra que o **sujeito passivo não faz jus ao direito creditório pleiteado**.

Considerando os valores das deduções referentes à “Imposto de Renda Retido na Fonte” informadas na linha 29 da Ficha 14A da DIPJ do período e os valores constantes no sistema DIRF, consultas efetuadas em 12/02/2014, os valores das deduções declarados pela contribuinte na DIPJ são superiores ao valores calculados utilizando a alíquota de 4,8% sobre o valor constante na DIRF, conforme demonstrado no quadro a seguir. Para efeitos de cálculo, foram agrupados por trimestre as retenções na fonte contidas na DIRF.

	Ano-calendário 2011 (exercício 2012)			
	1º tri	2º tri	3º tri	4º tri
(A) IMPOSTO RETIDO (conforme DIRF)	3.180,05	4.354,80	4.552,39	3.316,99
(B) DEDUÇÕES (B = 4,8%*A)	152,64	209,03	218,51	159,22
(C) DEDUÇÕES DECLARADAS NA DIPJ	542,27	691,24	722,60	520,15

Não constam nos autos documentos hábeis a comprovar a existência de outras deduções que teriam sido utilizadas pelo sujeito passivo na apuração do imposto a pagar declarado na DIPJ.

Ainda, pela análise da DCTF original, o valor de IRPJ apurado no período foi exatamente igual ao valor pago por meio do DARF que teria originado o direito creditório pleiteado pela contribuinte.

Portanto, com base nas informações contidas na DIPJ, na DCTF original e na DIRF, **não ficou demonstrada a existência do direito creditório** alegado pela contribuinte, tendo em vista que os valores decorrentes das deduções calculadas utilizando a alíquota de 4,8% sobre o valor constante na DIRF são inferiores aos valores de retenção na fonte informados pela contribuinte em sua DIPJ.

Quanto à DCTF retificadora apresentada pela contribuinte, deve ser esclarecido que a DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário, conforme dispões a legislação tributária (art. 5º do Decreto Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, e demais atos normativos da RFB pertinentes a DCTF).

Nos termos do § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional – CTN, a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, no intuito de reduzir ou excluir tributo, somente é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde, e antes de notificação do ato fiscal ou qualquer procedimento administrativo.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Assim, neste momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado no pedido de restituição é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e

idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração.

Ainda, neste caso, o ônus da prova recai sobre a contribuinte interessada, que deve trazer aos autos elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Logo, a simples entrega de declarações retificadoras, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento a maior, que teria originado o crédito pleiteado pela contribuinte em seu Pedido de Restituição.

Na hipótese de ter ocorrido erro no valor do débito confessado na DCTF, esta circunstância deveria ter sido documentalmente provada pela interessada por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade, o que não aconteceu em concreto.

Assim, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de restituição, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.

Conclusão

Por tudo que foi exposto, VOTO pela improcedência da Manifestação de Inconformidade e pelo não reconhecimento do direito creditório pleiteado.

O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2011

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que

alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A restituição de créditos tributários só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente da decisão em 16/05/2014, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 57, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 16/06/2014 (e-fls. 58/61), conforme carimbo apostado à fl. 58.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

No recurso a recorrente reitera os argumentos apresentados em sede de primeira instância, ou seja, que prestava serviços para a Caixa Econômica Federal e esta reteve no pagamento dos serviços a alíquota de 4,8% (à título de IRPJ), porém, *"a compensação desses valores no momento da apuração do IRPJ por este contribuinte foi de 1,5%", ..."consequentemente gerando um paramento de IR a maior no importe de 3,3%"*.

A recorrente apresenta tabela, a seguir transcrita, com os valores dos serviços prestados e faturados, relativo ao 3º trimestre de 2011, com as respectivas retenções, bem como anexa cópia das declarações (DCTF, PERDCOMP), cópia de notas fiscais e DARF e dos lançamentos nos livros Diário e Razão.

DATA	ESPÉCIE	CLIENTE	VALOR CONTÁBIL	RETENÇÃO DE IR UTILIZADA
06/07/11	NFS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$ 6.451,82	R\$ (96,78)
06/07/11	NFS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$ 6.799,44	R\$ (101,99)
01/08/11	NFS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$ 11.726,65	R\$ (175,90)
04/08/11	NFS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$ 4.237,49	R\$ (63,56)
10/08/11	NFS	CATARANTUS EMPREENDIMENTOS	R\$ 600,00	
08/09/11	NFS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$ 13.638,83	R\$ (204,58)
08/09/11	NFS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$ 1.900,96	R\$ (28,51)
08/09/11	NFS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$ 3.418,40	R\$ (51,28)
TOTAL			R\$ 48.773,60	R\$ (722,60)

Esses argumentos foram fundamentadamente afastados em primeira instância, conforme voto condutor do acórdão recorrido transcrito no relatório, pelo que peço

vênia para adotar como razões de decidir, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, com os seguintes observações complementares:

Quanto à retificação da DCTF após a transmissão do Per/Dcomp e da ciência do despacho decisório, não há nenhum óbice, desde que as informações declaradas em DCTF não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, **no caso concreto**, da competência da autoridade fiscal para **analisar outras questões ou documentos** com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Ocorre que na manifestação de inconformidade a manifestante não apresentou nenhum documento para comprovar o alegado direito creditório, fazendo o mesmo somente agora, no presente recurso voluntário.

Entendo que a questão fundamental a ser decidida no presente julgamento se refere ao direito probatório em processos administrativos fiscais.

O art. 173 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao autor, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ou seja, em regra, incumbe à parte fornecer os elementos de prova das alegações que fizer, visando prover o julgador com os meios necessários para o seu convencimento, quanto à veracidade do fato deduzido como base da sua pretensão.

Seguindo essa mesma linha, o art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999, que regula os processos administrativos federais, dispõe que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Quanto ao processo administrativo fiscal, o art. 16 do Decreto 70.235/72, transcrito acima, estabelece que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior:

Como se percebe dos dispositivos transcritos, o dever de provar incumbe a quem alega. Assim, creio que o ônus da prova atua de forma diversa em processos decorrentes de lançamento tributário e processos decorrentes de pedido de restituição, ressarcimento e compensação. Nestes, cabe ao contribuinte provar a liquidez e a certeza do seu crédito, naqueles, cabe ao fisco provar a ocorrência do fato gerador.

Por certo, não se pode olvidar do **Princípio da Verdade Material**, que norteia o processo administrativo, devendo o julgador buscar o esclarecimento dos fatos, adotando as providências necessárias no sentido de firmar sua convicção quanto a verdade real. Contudo, a atuação do julgador somente pode ocorrer de forma subsidiária à atividade probatória, que deve ser desempenhada pelas partes.

Assim, não pode o julgador usurpar a competência da autoridade fiscal e intentar produzir provas, que validem um lançamento fiscal fracamente instruído, assim como, lhe é vedado desincumbir, pela sua atuação ativa no processo, o sujeito passivo de trazer aos autos o conjunto probatório mínimo necessário para comprovar o seu direito creditório.

Dessa forma, a busca pela verdade material não pode ser entendida como ilimitada. Em realidade, nenhum Princípio é soberano e outros também regem o processo administrativo, tais como: os Princípios da Celeridade, Imparcialidade, Eficiência, Moralidade, Legalidade, Segurança Jurídica, dentre outros. Por conseguinte, será lastreado nas circunstâncias fáticas do caso concreto, que o julgador deverá ponderar e sopesar a influência de cada um dos diversos Princípios, visando a maior justiça em seu julgamento.

Outro ponto nodal sobre a mesma matéria refere-se ao **momento para a apresentação de provas**. Como é cediço, a autoridade fiscal tem como limite temporal para a juntada de provas, usualmente, a lavratura do Auto de Infração. Em contrapartida, o sujeito passivo está limitado, em regra, ao momento de instauração da fase litigiosa do processo, isto é, quando da apresentação de sua Impugnação/Manifestação de Inconformidade, sob pena de preclusão, conforme o § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72.

Entretanto, o próprio dispositivo citado enumera três circunstâncias, as quais permitiriam ao contribuinte carrear provas aos autos em outro momento processual: a) fique demonstrado a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente e c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Considerando-se os Princípios da Igualdade, Moralidade, Imparcialidade e o da Verdade Material, entendo, *data venia*, que as exceções dispostas só podem ser validamente consideradas se estendidas a ambas as partes.

A jurisprudência desse Conselho mostra que, em várias ocasiões, tem-se admitido a juntada de provas em fase posterior àquela definida na legislação e em circunstâncias diversas daquelas exceções legais, que afastam a preclusão. Tudo em nome do Princípio da Verdade Material.

Creio que isso é possível, legal, justo e desejável. Entretanto, somente em condições bastante específicas. Entendo que somente deve-se admitir tais provas, quando no momento oportuno, o sujeito passivo já tenha carreado aos autos provas mínimas do que alega.

Importante frisar que não basta ter apresentado documentos, que não guardam nenhum valor probatório no caso concreto analisado, há que ter sido juntado na Impugnação/Manifestação de Inconformidade um conjunto probatório mínimo. Assim, as provas excepcionalmente juntadas de forma extemporâneas são aceitáveis, quando apenas reforçam o valor probatório do material já anteriormente apresentado.

Agir de forma diversa, aceitando qualquer tipo de prova, em qualquer circunstância, sem que tenha sido apresentado um conjunto probatório no momento fatal definido em lei, a fim de privilegiar a verdade material, significaria, *data venia*, se emprestar uma força absoluta e soberana a um Princípio em detrimento aniquilar dos outros. Ademais, estaria-se diante de uma verdadeira derrogação do § 4º do art. 16 do Decreto 70.235, realizada pelo intérprete e aplicador da norma, pois, na prática, o seu disposto não seria aplicado em hipótese alguma, excluindo-o do ordenamento jurídico, fato que somente poderia ser realizado por lei.

Ainda sobre o mesmo tema, deve-se tecer alguns comentários sobre o valor probatório do material eventualmente apresentado. Como consignei acima, não basta a juntada de documentos, estes devem possuir valor probatório, mínimo que seja, considerando-se as

vicissitude do caso concreto posto em análise. Assim, determinado documento pode guardar conteúdo probatório das alegações em um processo e, em outro, não se configurar prova.

Por certo, em regra, as declarações fiscais transmitidas pelo contribuinte, assim como, seus registros contábeis, fazem prova em seu favor (ou contra). Contudo, esses elementos, para possuírem algum valor probatório, devem ter sido elaborados segundo os ditames legais e em época apropriada.

Vejamos, por exemplo, a DCTF retificadora. Como vem se manifestando, reiteradamente, este Conselho, a apresentação da DCTF retificadora antes da transmissão do pedido de compensação, em casos de pagamento indevido ou a maior, ou mesmo antes da ciência do Despacho Decisório, não é condição para a homologação da compensação pleiteada, pois o direito creditório não surge com a declaração, mas com o efetivo pagamento indevido ou a maior.

Nessa linha, outras declarações prestadas à RFB, tais como DIPJ e Dacon, poderiam fazer prova da veracidade dos dados registrados na DCTF retificadora, desde que transmitidas antes do Despacho Decisório e possuísem informações compatíveis com o conteúdo da retificadora. Então, nesse caso, a juntada de outras declarações ao processo se constituiria num conjunto com força probatória, ainda que relativa e, por isso mesmo, não afastaria a discricionariedade do julgador perquirir sobre outros elementos, visando firmar sua convicção. De forma diversa, deveriam ser consideradas essas mesmas declarações se fossem transmitidas extemporaneamente, pois não passariam de documentos sem nenhum valor probatório.

Assim, registros contábeis, que não estejam revestidos das formalidades legais ou que não se possa confirmar tais requisitos, não se constituem prova.

Essas considerações são de crucial importância para avaliação da caracterização de determinada prova como reforço da anteriormente apresentada e, conseqüentemente, da possibilidade de sua aceitação. Mormente, a análise das especificidades de cada caso concreto é o que deve pautar o julgador nesse desiderato, não obstante, sem se afastar do norte lógico-jurídico que deve alicerçar sua decisão.

No presente caso em análise, a ora recorrente restringiu-se apenas a fazer alegações sobre seu suposto crédito e, para comprová-lo, juntou somente cópia da DCTF retificadora em sua Manifestação de Inconformidade. Ressalte-se, por fundamental, que a declaração apresentada foi transmitida após a ciência do Despacho Decisório e, como já assinalado, a DCTF retificadora não é condição para a homologação do crédito, contudo, a sua apresentação não tem o condão de, por si só, comprová-lo.

Assim, seguindo o raciocínio lógico-jurídico exposto anteriormente, o sujeito passivo não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a liquidez e a certeza do suposto crédito pleiteado, pois o material apresentado não se constitui em um conjunto probatório, mas, são, apenas, meros documentos.

Após ciência da decisão da instância *a quo*, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário e juntou novos documentos aos autos.

Embasado em toda a argumentação sobre o direito probatório, desenvolvida ao longo do presente voto, e nas circunstâncias do caso concreto, entendo não ser possível a

Processo nº 10983.900220/2013-03
Acórdão n.º **1001-000.831**

S1-C0T1
Fl. 133

aceitação de provas apresentadas somente em sede de Recurso Voluntário, tendo em vista que estas só poderiam ser validamente consideradas, caso reforçassem um conjunto probatório já presente nos autos. Fato que, como largamente demonstrado, não ocorre neste processo. Dessa forma, tal direito encontra-se fulminado pela **preclusão**, conforme o disposto no § 4º do art. 16 do Decreto 70.235 e o Princípio da Verdade Material não tem força para socorrê-lo.

Neste sentido, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo-se *in totum* a decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni